

SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS DA 10ª E 11ª SÉRIES DA 1ª EMISSÃO DA NOVA SECURITIZAÇÃO S.A.

I - PARTES

Por meio deste instrumento particular, as partes:

NOVA SECURITIZAÇÃO S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulo VI, nº 621, Perdizes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.903.116/0001-42, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"); e

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 99 - 24º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0001-50, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Agente Fiduciário");

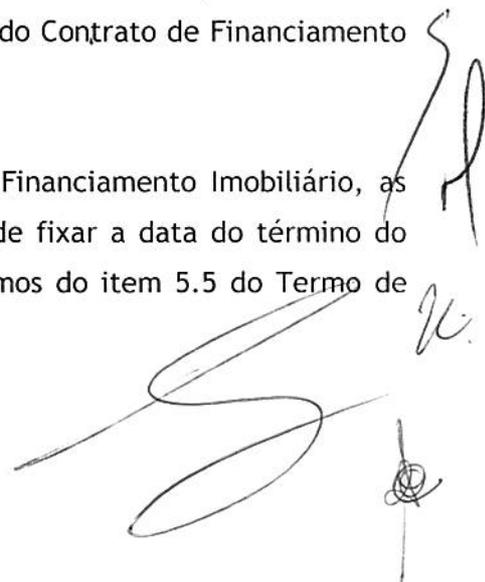
Adiante, a Emissora e Agente Fiduciário, quando mencionados em conjunto, designados simplesmente como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte".

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

(a) A Emissora e o Agente Fiduciário celebraram, em 12 de fevereiro de 2014, o "*Termo de Securitização dos Créditos Imobiliários*" ("Termo de Securitização"), posteriormente aditado em 27 de março de 2014, por meio do qual a Emissora vinculou Créditos Imobiliários representados por CCI aos Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI") da 10ª e 11ª Séries de sua 1ª Emissão ("Emissão");

(b) O Termo de Securitização estabelece que os CRI não farão jus ao recebimento de juros remuneratórios e atualização monetária até a data em que ocorrer a última liberação de recursos do Financiamento Imobiliário, conforme item 4 do Quadro Resumo do Contrato de Financiamento ("Período de Carência");

(c) Em razão da liberação da última parcela dos recursos do Financiamento Imobiliário, as Partes têm interesse em aditar o Termo de Securitização, a fim de fixar a data do término do Período de Carência e as demais datas dela decorrentes, nos termos do item 5.5 do Termo de Securitização;



(d) As Partes declaram que a celebração deste instrumento e as obrigações por elas assumidas: (a) não violam qualquer disposição contida nos seus documentos societários; e (b) não violam qualquer lei, regulamento, contrato, decisão judicial, administrativa ou arbitral, aos quais a respectiva Parte esteja vinculada.

RESOLVEM firmar o presente Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 10ª e 11ª Séries da 1ª Emissão da Nova Securitização S.A. ("Segundo Aditamento ao Termo de Securitização").

III - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

1.1. Definições: Para os fins deste Segundo Aditamento ao Termo de Securitização, exceto quando de outra forma previsto neste instrumento, adotam-se as definições constantes do Termo de Securitização.

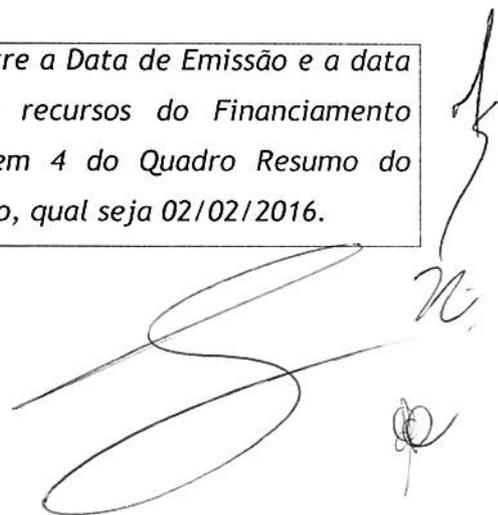
CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1. Objeto: O presente Segundo Aditamento ao Termo de Securitização tem por objeto definir a data do término do Período de Carência e as demais datas dos CRI dela decorrentes, bem como atualizar as características dos Créditos Imobiliários.

CLÁUSULA TERCEIRA - ALTERAÇÕES

3.1. Definição do Término do Período de Carência: Pelo presente Segundo Aditamento ao Termo de Securitização e em conformidade com o item 2.1 acima, as Partes resolvem, de comum acordo alterar a definição de "Período de Carência" ua Cláusula Primeira - Definições do Termo de Securitização, que passará a vigorar com a seguinte redação:

<u>"Período de Carência"</u> :	<i>Período compreendido entre a Data de Emissão e a data da última liberação de recursos do Financiamento Imobiliário, conforme item 4 do Quadro Resumo do Contrato de Financiamento, qual seja 02/02/2016.</i>
--------------------------------	---

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and several smaller initials.

3.2. Ajuste na Cascata de Pagamentos dos CRI: Não obstante o acima exposto, as Partes também decidem por corrigir o disposto na Cláusula 8.2 do Termo de Securitização, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“8.2. Cascata de Pagamentos: Os CRI Seniores e os CRI Subordinados deverão obedecer à seguinte ordem de prioridade nos pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis, após o cumprimento do item anterior:

- a) Despesas do Patrimônio Separado incorridas e não pagas até a Data de Vencimento;*
- b) Pagamento de juros do CRI Sênior;*
- c) Pagamento da Atualização Monetária do CRI Sênior, apurada conforme previsto na clausula 5.1.1.;*
- d) Pagamento de juros do CRI Subordinado;*
- e) Pagamento da Atualização Monetária do CRI Subordinado, apurada conforme previsto na clausula 5.2.1.;*
- f) Amortização do CRI Sênior; e*
- g) Amortização do CRI Subordinado.”*

CLÁUSULA QUARTA - RATIFICAÇÕES

4.1. Ratificações: Permanecem inalteradas as demais disposições anteriormente firmadas que não apresentem incompatibilidade com o Segundo Aditamento ao Termo de Securitização ora firmado, as quais são neste ato ratificadas integralmente, obrigando-se as Partes e seus sucessores ao integral cumprimento dos seus termos, a qualquer título.

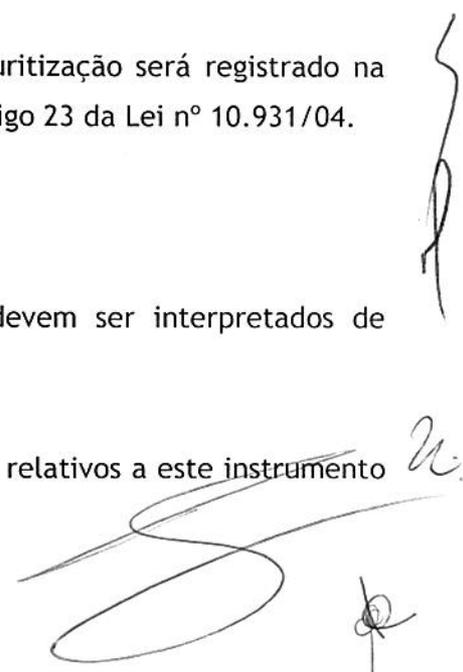
CLÁUSULA QUINTA - REGISTRO

5.1. Registro: O presente Segundo Aditamento ao Termo de Securitização será registrado na Instituição Custodiante das CCI, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 10.931/04.

CLÁUSULA SEXTA- ARBITRAGEM

6.1. Interpretação: Os termos e condições deste instrumento devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente na República Federativa do Brasil.

6.2. Litígios: Quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes de ou relativos a este instrumento



deverão ser notificados pela parte à outra parte e essa envidará seus melhores esforços para dirimi-los de modo amigável por meio de negociações diretas mantidas de boa-fé, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação aqui mencionada.

6.3. Arbitragem: Se as partes não chegarem a uma solução amigável até o término do prazo mencionado acima, tal litígio ou controvérsia será submetido à arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 ("Lei de Arbitragem"), vedado julgamento por equidade. O procedimento arbitral será administrado pela Câmara de Comércio Brasil - Canadá ("CCBC"), de acordo com seu Regulamento de Arbitragem ("Regulamento da CCBC") e, no silêncio do Regulamento da CCBC em relação a qualquer aspecto procedimental, conforme Lei de Arbitragem.

6.3.1. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros fluentes na língua portuguesa, escrita e falada, devendo ser indicados conforme previsto no Regulamento da CCBC ("Tribunal Arbitral").

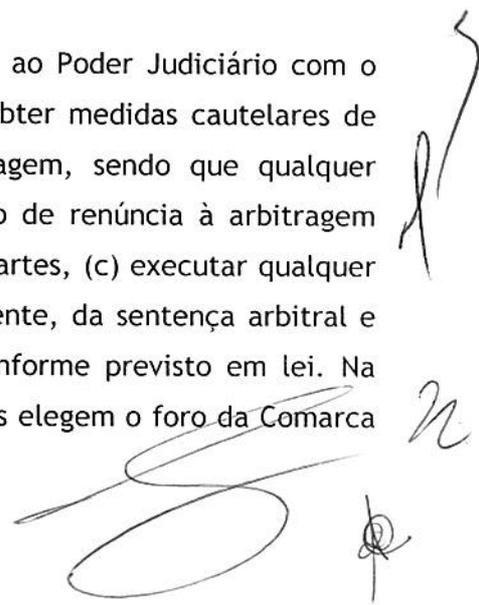
6.3.2. Ao Tribunal Arbitral caberá resolver todas as controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório.

6.3.3. A arbitragem realizar-se-á na Capital do Estado de São Paulo e será conduzida em caráter confidencial e na língua portuguesa. Os árbitros eleitos aderirão à obrigação de confidencialidade ora prevista.

6.3.4. A arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses de sua instituição.

6.3.5. A sentença arbitral deverá ser proferida em território brasileiro, na cidade de realização do procedimento, e terá caráter definitivo, obrigando as partes e seus sucessores, a qualquer título.

6.3.6 Cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (a) assegurar a instituição da arbitragem, (b) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes, (c) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral e (d) pleitear eventualmente a nulidade de tal sentença, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao Poder Judiciário, as partes elegem o foro da Comarca



da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

6.3.7. Se qualquer disposição deste instrumento for considerada nula, inexecutável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição será conseqüentemente impactada. Da mesma forma, todas as demais disposições deste instrumento deverão permanecer válidas e executáveis como se tal disposição nula, inexecutável, inválida ou inoperante não fosse parte deste instrumento. Nesse caso, as partes deverão negociar a substituição de tal disposição nula, inexecutável, inválida ou inoperante por outra que melhor represente a vontade original das partes. Ademais, ainda que este instrumento ou qualquer de suas cláusulas seja considerado, por qualquer tribunal, inválido, ilegal ou inexecutável, a validade, legalidade ou executabilidade desta Cláusula Sexta não será afetada ou prejudicada.

6.3.8. Exceto pelos honorários dos respectivos advogados, os quais serão arcados pelas partes individualmente, todas as demais despesas e custos de arbitragem serão suportados por qualquer uma das partes ou por ambas, conforme o Tribunal Arbitral venha a determinar.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Segundo Aditamento ao Termo de Securitização em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas

São Paulo, 21 de março de 2016.

(Restante desta página deixada em branco propositalmente)

The image shows three handwritten signatures or initials in black ink. One is a large, stylized signature, another is a smaller signature, and the third is a small circular mark with a vertical line through it.

(Página de assinaturas do Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 10ª e 11ª Séries da 1ª Emissão da Nova Securitização S.A., celebrado entre Nova Securitização S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em 21 de março de 2016)



NOVA SECURITIZAÇÃO S.A.
Emissora

José Pereira Gonçalves
Diretor Presidente



Roberto Santos Zanré
Diretor de Operações e DRI



SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Agente Fiduciário

Nome: Marcus Venicius B. da Rocha
Cargo: CPF: 961.101.807-00



Nome: CARLOS ALBERTO BACHA
CPF: 606.744.587-53
Cargo:

TESTEMUNHAS:



Nome: ARIANA CRISTINA CORDEIRO
RG nº: 43.083.630-3
CPF/MF nº: 308.841.898-05



Nome: Rosiléa Mayer Florentino
RG nº: CPF: 702.216.267-00
CPF/MF nº: